

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE FÓRMULAS INFANTIS, SUPLEMENTOS, EXTRATOS ALIMENTARES, ALIMENTOS DIVERSOS E DIETAS ESPECÍFICAS, PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO CONDADO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. ART. 6º, INCISO XLI; ART. 28, INCISO L; ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO; TODOS DA LEI N.º 14.133/2021, POSSIBILIDADE. CONDADO/PE.

Recebido em: 13 de fevereiro de 2025.

Lavrado, de acordo com a Lei 14.133/2021, em: 18 de fevereiro de 2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado pela CPL da Prefeitura do Município de Condado/PE, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade em proceder com a abertura de licitação, na modalidade **PROCESSO LICITATÓRIO N° 002/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025 - REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2025**, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa para proposta mais vantajosa para fornecimento parcelado, por doze meses, de fórmulas infantis, suplementos, extratos alimentares, alimentos diversos e dietas específicas, para atender necessidades do Fundo Municipal de Saúde, em virtude do interesse da população do município de Condado-PE.

O processo está instruído pelos documentos anexados ao Processo Administrativo identificado acima.

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação jurídica está sendo realizada em requerimento de urgência, devido à necessidade desta administração pública realizar a contratação para o devido fornecimento dos itens mencionados, visando a otimização de recursos e a oferta de um atendimento integral e humanizado, fortalecendo o SUS como um sistema público de excelência e impactando positivamente a saúde e o bem-estar da população de Condado-PE.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, porque cabe ao agente público analisar e decidir qual será a melhor alternativa para o caso¹.

Esse é relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

O pregão eletrônico, escolhido pelo órgão interessado, trata-se de uma modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens ou serviços comuns, a partir do critério de menor preço ou maior desconto, prevista no artigo 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, quando houver, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Nesse sentido, o artigo 18 da lei acima prevê uma série de providências a serem tomadas, de modo que os processos licitatórios devem apresentar:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do

¹ SARAI, Leandro. **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21. Comentada por Advogados Públicos**. 5ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Como destacado no edital, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) pela Administração Pública encontra respaldo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e justifica-se pelo tipo de contratação de bens e serviços necessários de forma recorrente ou eventual, cujas demandas não possam ser perfeitamente mensuradas no momento da licitação, ou quando se pretenda obter condições mais vantajosas por meio de contratações futuras, sem a obrigatoriedade de aquisição imediata. Tal instrumento é particularmente recomendável para centralização das aquisições e para atender diversos órgãos ou setores, o que se verifica no presente caso, e visa Contratação de empresa(s) para fornecimento parcelado de fórmulas infantis, suplementos, extratos alimentares, alimentos diversos e dietas específicas, para distribuição gratuita pelo Fundo Municipal de Saúde do Condado.

Observa-se que este processo licitatório se encontra devidamente instruído, pois apresenta todos os documentos que a lei em questão requer, bem como atende integralmente à legalidade, economicidade, eficiência e planejamento, princípios fundamentais da Administração Pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), revelando-se estratégia adequada e juridicamente respaldada para a contratação pretendida.

III. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo menor preço por item, de modo que a empresa contratada deva ofertar os produtos de acordo com a identificação de cada item previsto no Termo de Referência, obedecendo ao artigo 33, I da Nova Lei, e de menor custo para a Adm. Pública:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (FILHO, Justen Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado é o mais adequado, está de acordo com a Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) e contém a tabela de preços praticada no mercado, conforme consulta

realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do artigo 82, V da Lei 14.133/2021.

De acordo com os documentos apresentados pela CPL, o valor estimado para a contratação de empresa para fornecimento parcelado de fórmulas infantis, suplementos, extratos alimentares, alimentos diversos e dietas específicas, é de R\$ 623.560,24 (seiscentos e vinte e três mil e quinhentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos). Para compatibilizar o valor praticado, o órgão interessado realizou uma pesquisa de valor de mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21, estando o valor condizente com o praticado no mercado de fornecimento dos itens mencionados.

Constata-se que o órgão licitante interessado escolheu e justificou o parcelamento do objeto da demanda será parcelada, em consonância com o disposto no artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei 14.133/21. Optou-se, pois, pelo parcelamento, dentro da estimativa do valor do objeto, por ser tecnicamente viável e economicamente vantajoso, para propiciar, de fato, o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade, inerente à modalidade do pregão.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento de aviso, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da mesma Lei foram plenamente atendidos e estão em consonância com as especificidades técnicas do serviço, contidas no edital.

Observamos que, até o presente momento, o procedimento em questão encontra-se em conformidade com a lei, pois atende aos requisitos previstos nela.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE técnica desta contratação, uma vez que os requisitos legalmente previstos para a Dispensa de Licitação foram especificamente enfrentados, expostos e justificados, para fundamentar esta modalidade de contratação.

Condado, 18 de fevereiro de 2025.

TITO MORAES ADVOCACIA
CNPJ: 23.550.131/0001-48